Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2017
Carimbado Eletronicamente



**RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0033973-06.2017.8.19.0014**
**RECORRENTE 1: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**RECORRENTE 2: RODRIGO DE SOUZA LIMA**
**APELADOS: OS MESMOS**
**ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MIRACEMA**
**RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO**

# DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** e por **RODRIGO DE SOUZA LIMA**, contra a sentença do Exmo. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Miracema, Dr. Flavio de Almeida Souza Batista, na qual, após a decisão do corpo de jurados que **condenou o recorrente réu** pela prática da conduta moldada no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, julgou procedente a pretensão acusatória e aplicou a pena de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime fechado (i.e. 1774).

Os apelantes manifestaram desejo de recorrer por ocasião da sessão do júri (i. e. 1767).

Busca o Ministério Público a manutenção da sentença nos seus próprios termos (i.e.1993).

O apelante réu se manifestou pela desistência do recurso interposto (i.e. 2001).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, opinou pela extinção do feito sem a resolução do mérito (i.e. 2015).

**RELATADOS. DECIDO.**

O Ministério Público carece de interesse recursal quanto a sua pretensão, pela inexistência de sucumbência, consistente da situação de desva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 10/12/2025 17:45:59
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2018
Carimbado Eletronicamente

que almeja superar com a sua interposição, haja vista que não há pedido de reforma, mas sim de manutenção da sentença recorrida.

Sobre o tema é oportuno trazer à baila a lição do renomado doutrinador RENATO BRASILERIO DE LIMA[1]:

> ***"Segundo o art. 577, parágrafo único, do CPP, não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão. Em regra, costuma-se dizer que o interesse recursal deriva da sucumbência, compreendida como uma situação de desvantagem jurídica oriunda da emergente decisão recorrida...Destarte, para que o recurso seja conhecido, deve o recorrente demonstrar que possui interesse na reforma ou modificação da decisão, já que a via impugnativa não pode ser usada para a mera discussão de teses acadêmicas"***.

O recorrente réu, por intermédio de sua defesa técnica, manifestou desistência do recurso, nos termos do artigo 574 do Código de Processo Penal.

Diante da ausência de interesse recursal do Ministério Público e da manifestação de desistência do recorrente réu, regularmente assistido, **DEIXO DE CONHECER O RECURSO MINISTERIAL E HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECORRENTE RÉU**, com fulcro nos artigos 574 e 577, parágrafo único, do CPP, c/c 133, inciso XIII, alíneas "c" e "l", do Regimento Interno deste Tribunal e, em sua decorrência, declaro extintos os recursos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

**Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO**
**Relator**

1 LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, volume único, 13ª edição – São Paulo: Editora JusPodvm, 20
1640.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ